



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA**

Notícia de Fato n.º 1.14.000.001357/2019-82

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se narram supostas irregularidades no processo para a composição de lista triplíce associada à eleição da Reitoria da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

O representante indicou, em primeiro lugar, que a data para a deliberação acerca da composição da lista e para a inscrição dos candidatos não foi devidamente divulgada pelo Conselho Universitário, já que a Resolução nº 004/2019, que regulamenta o tema, foi publicada em 22/02/2019, tendo a reunião deliberativa extraordinária sido marcada para cinco dias depois, 27/02/2019. Segundo o denunciante, isso feriria o Regimento Interno da UFRB, que prevê a antecedência mínima de 30 dias para a convocação das eleições, em seu art. 22.

Alegou que no último dia para as inscrições três novos nomes foram incluídos na disputa, havendo dois destes pedido votos para outra candidata, o que feriria o princípio da moralidade administrativa.

Por fim, também afirmou que o critério adotado pelo CONSUNI para o desempate estaria em desacordo com o Regimento Interno da instituição.

A UFRB, quando instada para se manifestar acerca das alegações do representante, afirmou ter seguido toda a legislação de regência da matéria.

Alegou que o procedimento a ser observado para a composição da lista triplíce do cargo de Reitor não é o previsto no art. 20 do Regimento Interno, pois este trataria apenas das eleições, representações e substituições no âmbito dos conselhos deliberativos, e indicou que a norma a ser aplicada seria o parágrafo único do art. 22 do mesmo diploma normativo.

Afirmou, também, que todas as Resoluções do CONSUNI são válidas, por serem resultado de deliberação extraída da Sessão Extraordinária de 08 de fevereiro de 2019, e indicou que a data para a deliberação acerca da lista triplíce fora definida para 27 de fevereiro de 2019 na Sessão Extraordinária de 07 de dezembro de 2018, colacionando a Ata da reunião. Informou, ademais, que todas as Sessões do Conselho são abertas ao público, e suas deliberações ficam franqueadas aos cidadãos que sobre elas tenham interesse.

Por fim, encaminhou pareceres da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação, cuja conclusão é pela regularidade do procedimento em comento.

É o que cumpre relatar.

Percebe-se, da intelecção dos autos, que assiste razão à UFRB, devendo o

presente expediente ser arquivado.

Em que pese a Resolução n.º 004/2019 não contar expressamente a data para o fim das inscrições dos candidatos ao cargo da Reitoria, fato é que esta já havia sido deliberada em Sessão Extraordinária, no dia 07 de dezembro de 2019, conforme afirmado pela IES. Não se vislumbra, então, gravame de seriedade suficiente para infirmar o procedimento de escolha da lista tríplice, que, ressalte-se, é de atribuição discricionária do Conselho Universitário, e pautada pelo seu caráter eminentemente político.

Como relatado, o art. 22 do Regimento Interno não é disposição aplicável à composição da lista tríplice, mas sim seu parágrafo único, que permite ao CONSUNI a definição de antecedência mínima a seu alvitre, devendo este respeitar, por força de lei, o limite de 60 dias anteriores à conclusão do mandato da atual gestão, por força do art. 9º do Decreto n.º 1.916/96. A deliberação ocorreu no dia 27/02/19, e o mandato da atual gestão, conforme informado, termina na data de 01/07/19. Respeitado, então, o limite temporal.

Por fim, sendo atribuição do CONSUNI a determinação de todo o procedimento para a escolha da lista tríplice, lhe é reservado o poder de determinar os critérios de desempate. Não há aí, novamente, qualquer irregularidade.

Pelo exposto, percebe-se que a instauração da notícia de fato deve ser indeferida, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, *in verbis*:

Art. 4º [...]

§ 4º - será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Remeta-se ao representante cópia do presente arquivamento, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias (§1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017).

Finalmente, expirado o prazo de 10 (dez) dias sem recurso, os autos devem ser arquivados nesta Procuradoria. Se houver manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para apreciação, na forma do §1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 3 de julho de 2019.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPUBLICA